



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

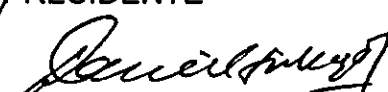
Processo nº : 11020.002795/2003-20
Recurso nº : 146.132
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 2001
Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE
MADEIRAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.461

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - LANÇAMENTO
REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima
relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE
MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR
VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS
RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002795/2003-20

Acórdão nº : 105-16.461

Recurso nº : 146.132

Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE
MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício para exigência de CSLL, consubstanciado nos autos de infração de fls. 05 e 10. O montante consignado dos juros moratórios está calculado até 29/08/2003 e o crédito tributário discutido perfaz o montante de R\$ 29.640,28 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). A ciência do lançamento deu-se em 17 de setembro de 2003.

A ação fiscal consistiu no confronto de valores escriturados na contabilidade da autuada com os valores declarados no ano-calendário de 2000 no cômputo do lançamento do imposto foram imputados os valores declarados em DCTF ou recolhidos, consoante fichas de apuração da contribuição social sobre lucro presumido e extrato da DCTF.

Foi nomeada responsável pelo crédito tributário a empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, tendo em vista a compra da totalidade do ativo da empresa autuada, caracterizando aquisição de fundo de comércio. Também foram arrolados os sócios com poderes de administração da empresa sucedida como responsáveis, pela prática de atos com infração à lei ou ao contrato social.

Tempestivamente, em 16 de outubro de 2003, STAR LUMBER impugna o lançamento de ofício (fls. 91 a 1001).

Afirma, preliminarmente, que é a única legitimada para figurar no pólo passivo do lançamento, não cabendo responsabilizar a empresa DI MAURO por inexistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002795/2003-20
Acórdão nº : 105-16.461

de responsabilidade, vez que não há qualquer relação societária com a empresa em questão.

Houve também incorreta apuração de base de cálculo dos supostos créditos tributários em favor da Fazenda. Explicou que apurou prejuízo cambial e que o tributo já fora devidamente lançado e tributado em época própria, consoante lançamentos efetuados no final de cada um dos trimestres. Daí, não haver divergência entre os valores declarados e escriturados, havendo incorreta descrição e apuração da matéria tributável e dos fatos, bem como da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, tornando nulo o procedimento fiscal.

Quanto ao mérito do lançamento, alega que não omitiu quaisquer receitas de exportação. Nas suas palavras *"(...) a fiscalização tributária está a exigir os valores relativos a receitas decorrentes de variação cambial ativa, que resultaram da efetiva entrada de moeda estrangeira no país, em face das exportações realizadas."* Contudo, explica, comprova-se nos autos que não há como subsistir a incidência do imposto sobre receitas decorrentes da exportação.

Outro aspecto levantado diz respeito ao caráter confiscatório da multa cominada no percentual de 75%, por ofensa à vedação disposta no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

No que diz respeito à SELIC, contesta-se seu caráter variável e muito superior aos percentuais limitadores previstos no parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN, sendo também inconstitucional.

Igualmente foi dada ciência do Auto de Infração à empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, considerada pela fiscalização responsável tributária por sucessão. Desta forma, também este contribuinte apareceu tempestivamente aos autos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002795/2003-20
Acórdão nº : 105-16.461

para apresentar impugnação em próprio nome. Em síntese, são os seguintes argumentos expendidos (fls 203 a 206):

a) que os fatos geradores constantes do Auto de Infração em destaque ocorreram anteriormente a março de 2003, ocasião da aquisição, pela Impugnante, de máquinas e demais equipamentos industriais da Autuada;

b) que não é sucessora da empresa STAR LUMBER, vez que esta vendeu apenas parcela de seu patrimônio, continuando a existir e operar dentro do grupo econômico de que faz parte;

c) que não adquiriu o fundo de comércio como, tampouco, adquiriu o estabelecimento comercial da empresa devedora, limitando-se a aquisição de bens de seu ativo imobilizado;

d) que mesmo na hipótese de ser possível falar em responsabilidade da impugnante – já que não houve aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento da devedora - a mesma só poderia ser responsabilizada de forma subsidiária, já que a devedora alienante não deixou de operar;

e) que, segundo a dicção do art. 135 do CTN, a responsabilidade subsidiária seria, tão-somente, pelo pagamento do imposto e juros, não alcançando os valores lançado a título de multa, em homenagem ao princípio da personificação da pena.

Em 31 de janeiro de 2005 a 5ª Turma/DRJ – Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002795/2003-20
Acórdão nº : 105-16.461

RESPONSABILIDADE. APURAÇÃO DENTRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não há que se discutir a responsabilidade no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal e em face da interpretação literal das medidas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ainda da sua indisponibilidade, não se tomando conhecimento de petição interposta em nome de pessoa jurídica indicada como responsável.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DECORRENTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS – Procede-se às alterações no lançamento para que se observe o efetivo saldo após dedução das correspondentes variações monetárias passivas sobre os mesmos contratos contabilizados pelo regime de liquidação.

INCONSTITUCIONALIDADES – Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei vigente por increpta de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretense direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação de inconstitucionalidades de lei, cabendo-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.”

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu tempestivamente recurso voluntário (fls. 341 a 349), reiterando toda a matéria já alegada em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002795/2003-20
Acórdão nº : 105-16.461

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Este processo é decorrente do processo principal de IRPJ (11020.002794/2003-85), recurso nº 146.137.

Considerando que o processo principal (IRPJ) teve a decisão da DRJ anulada, tendo retornado à 1ª Instância, proponho que também neste caso se anule a decisão da DRJ, retornando os autos àquela instância, para ser julgado em conjunto com o processo principal.

Diante do exposto, voto por ANULAR a decisão da 1ª Instância, para que outra seja proferida em conjunto com o processo principal (IRPJ).

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

DANIEL SAHAGOFF